

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

terça-feira, 24 de março de 2020 Porto Velho - RO

DOeTCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 7
Administração Pública Municipal	Pág. 13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 17
>>Portarias	Pág. 19
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 19
>>Avisos	Pág. 20



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00042/20





PROCESSO: 00080/2020

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO vinculado ao Processo Administrativo nº

0029.213702/2019-51

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

REPRESENTANTE: EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Eireli – CNPJ 31.472.249/0001-23; André Luiz Paula Rodrigues – Representante da empresa – CPF 013.039.007-00

RESPONSÁVEIS: Suamy Vivecananda Lacerda Abreu – Secretário de Estado da Educação – CPF nº 080.193.712-49; Maria do Carmo do Prado – Pregoeira – CPF 780.572.482-20; Márcio Rogério Gabriel – Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia – CPF 302.479.422-00 ADVOGADOS: Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB/RO 303-B; Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923; Thaline Angélica de Lima – OAB/RO 7196; Iran da Paixão Tavares Júnior – OAB/RO 5087; José Henrique Barroso Serpa – OAB/RO 9117; Wilson Vedana Júnior – OAB/RO 6665

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 11 de março de 2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e, por conseguinte, ao arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação em fade de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Conhecer da Representação proposta pela Empresa EDM Empresa Distribuidora de Mobiliário Eireli CNPJ nº 31.472.249/0001-23, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das irregularidades apontadas na inicial, relacionadas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 245/2019/ÔMEGA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, a pedido da Secretaria de Estado da Educação, visando o registro de preços para futuras aquisições de mobiliário escolar;
- II Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;
- III Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00041/20

PROCESSO: 02790/2016- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de refeições destinadas ao sistema prisional de Rolim de Moura e Pimenta Bueno

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

REPRESENTANTE: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

CNPJ nº 05.142.508/0001-48

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos - Secretário de Estado da Justiça - CPF nº 001.231.857-42; Márcio Rogério Gabriel - Superintendente da SUPEL/RO - CPF nº 302.479.422-00; Cátia Marina Belletti - Técnica em Licitações da SUPEL/RO - Assessora Jurídica da SUPEL/RO - CPF nº 796.674.572-49; Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior - Gerente de Pesquisas e Análises de Preços da SUPEL/RO - CPF nº 518.411.772-53; Genean Prestes dos Santos - Diretora Executiva Interina da SUPEL/RO - CPF nº 316.812.982-87; Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eirele Epp - CNPJ nº 08.113.612/0001-00





ADVOGADOS: Naide Liliane de Magalhães - OAB Nº 209.962/SP; Eloá Fratic Bacic Fernandes - OAB Nº 275.459/SP; Larissa Paloschi Barbosa - OAB Nº 7836 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva SESSÃO: 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 11 de março de 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AQUISIÇÕES DE REFEIÇÕES PRONTAS PARA ATENDER UNIDADES PRISIONAIS E SOCIOEDUCATIVAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PARENTESCO ENTRE EMPRESA CONTRATADA E SERVIDOR PÚBLICO. CAPACIDADE DE INFLUIR NO RESULTADO DA CONTRATAÇÃO.

A relação de parentesco entre agente público, com capacidade de influir no resultado o processo licitatório, e sócio da empresa vencedora do certame, configura grave violação aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, assim como desobediência ao art.19º, incisos III, §3º e §4º, da Lei 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, relativas ao Processo Administrativo nº 01.2101.00923.0000/2016, de origem da SEJUS, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. CNPJ nº 05.142.508/0001-48, cujo teor noticia possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, relativas ao Processo Administrativo nº 01.201.00923.0000/2016, de origem da SEJUS, tendo como objeto a aquisição emergencial de refeições prontas para atender às instituições prisionais dos Municípios de Rolim de Moura e Pimenta Bueno, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas:

II – Julgá-la improcedente, quanto ao mérito, tendo em vista que não restou comprovada violação ao preceito do art. 9°, inciso III, §§3° e 4° da Lei Federal n° 8.666/93, e aos princípios da moralidade, imparcialidade e da impessoalidade, em razão de que não se confirmou que a servidora Cátia Marina Belleti, Assessora Jurídica da SUPEL/RO, tenha influenciado, direta ou indiretamente, no resultado da contratação da empresa Sabor a Mais Comércio de Alimentos Eireli-EPP, de propriedade de sua genitora;

III – Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

IV – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00043/20

PROCESSO: 03410/14 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento aos Acórdãos nº 2572/2001 e 3131/2011-TCU, prolatados nos autos nº 1058/1067 - do Anexo IV do Processo Administrativo nº 01.1301.00090-000/2013 (REPRESENTAÇÃO)

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

RESPONSÁVEIS: George Alessandro Gonçalves Braga, ex-Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – CPF 286.019.202-68; Vágner Marcolino Zacarini, Engenheiro Civil – CPF 595.849.719-72; Luciano dos Santos Guimarães, Administrador – CPF 519.405.585-49; João Carlos Gonçalves Ribeiro, Administrador – CPF 775.238.578-68; Maria Angélica Foes da Rocha, Engenheiro Civil – CPF 017.361.019-60; Zuleide Azevedo de Almeida Leal, Engenheiro Civil CPF 141.161.624-34; José Magalhães Neto, Engenheiro Civil – CPF 341.086.292-72; Consórcio Cowan-Triunfo, CNPJ 10.803.934/0001-15 (formado pelas Empresas Architec Consultoria & Planejamento Ltda., CNPJ n. 840.030.964/0001-72 e Engesoft – Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 73.879.934/0001-19).

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 11 de março de 2020.





EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL A PARTIR DE AUDITORIA REALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTRATO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE ESGOTO SANITÁRIO E OPERAÇÕES DE UNIDADES DE TRATAMENTO DE PORTO VELHO. CONCORRÊNCIA E CONTRATO ANULADOS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE DANOSA AO ERÁRIO. AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO PELA NECESSIDADE DE RETORNO DA TCE AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INVIABILIDADE ANTE O DECURSO DE CERCA DE 10 (DEZ) ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DOS FATOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE ASSEGURAM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, ASSIM COMO OS DA RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROPORCIONALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. O largo lapso desde a ocorrência dos fatos sem que as irregularidades e as responsabilidades estejam adequadamente configuradas, inviabiliza a continuidade das apurações em respeito aos princípios jurídicos do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo, da segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Portaria nº 110/GAB/SEPLAN-2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Extinguir o presente processo sem análise do mérito em razão do longo lapso decorrido desde os fatos que lhe deram origem, aproximadamente 10 (dez) anos, o que impossibilita a efetiva observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, da razoável duração do processo e da economicidade, da segurança jurídica e razoabilidade, observados os critérios de seletividade nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, à vista da necessidade de retorno ao órgão de origem da Tomada de Contas Especial para instrução processual;
- II Dar conhecimento, via Diário Oficial eletrônico, sobre o teor da Decisão;
- III Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00044/20

PROCESSO: 04134/11- TCE-RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos - Suposta ilegalidade acerca de renúncia de receita, em decorrência da promulgação de Lei Ordinária n. 2615/2011

RESPONSÁVEIS: Benedito Antônio Alves – CPF: 360.857.239-20

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 11 de março de 2020

EMENTA. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETÁRIA DE ESTADO DE FINANÇAS. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES. LEI ORDINÁRIA N. 2.615/11. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. AUTORIZAÇÃO DO CONFAZ. NÃO DEMONSTRADA. LARGO TEMPO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A concessão de benefícios fiscais deve ser autorizada pelo CONFAZ, conforme Lei Complementar n. 24/75 e está acompanhada do impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 2. O não preenchimento dos requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliados ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, inviabiliza a persecução processual, bem como fragilizam a garantia do contraditório e ampla defesa dos responsáveis.
- 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.





ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos relativa à vigência da Lei Estadual n. 2.615/2011, reativação de parcelamento inadimplidos e parcelamento de dívida ativa não tributária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Extinguir o feito, sem análise de mérito, com fundamento no art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal, c/c art. 485, inciso VI do CPC, em decorrência do lapso temporal transcorrido em atendimento aos princípios da duração razoável do processo, da seletividade, da economicidade e da eficiência, e ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, não haver evidência de dano ao erário.
- II. Determinar ao atual Secretário de Estado de Finanças que, doravante, se abstenha de formalizar novas reativações de parcelamentos de receitas tributárias estaduais e sobre o parcelamento da dívida ativa tributária, sem antes observar as seguintes medidas:
- a) Apresentar estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar e nos dois seguintes, conforme disposto no Art. 14 da LRF, bem como estar acompanhado de medida compensatória quando se tratar de renúncia de receita.
- b) Submeter à apreciação prévia do CONFAZ, todo e qualquer programa de benefícios fiscais, conforme previsto na Lei Complementar nº 24/75, observando-se o Convênio ICMS n. 169/2017 CONFAZ.
- III. Dar ciência do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;
- IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via oficio, dê ciência deste decisum ao Secretário de Estado de Finanças para que cumpra o item II deste dispositivo e adote as medidas legais e administrativas necessárias ao devido arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas. ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA EDILSON DE SOUSA SILVA

(assinado eletronicamente) Conselheiro-Substituto Relator Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00040/20

PROCESSO: 02420/19-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEIS: Edcarlos dos Santos - Vereador Presidente - CPF: 749.469.192-87; Benjamim Pereira Soares Junior - Vereador Vice-Presidente - CPF: 327.171.642-00; Francisco Aussemir de Lima Almeida - Vereador - CPF: 590.367.452-68; Lucivaldo Fabrício de Melo - Vereador - CPF: 239.022.992-15; Marcos Almeida da Hora - Vereador - CPF: 838.251.262-34; Miguel Kelvian Torres Sena - Vereador - CPF: 822.507.402-59; Ozéias Ferreira de Freitas - Vereador - CPF: 001.713.492-70; Raimundo de Assis Teixeira - Vereador - CPF: 422.394.003-15; Zilmar Lima Domingos Batista - Vereador - CPF: 203.204.002-63; Lúcio Leonardo Rojas Medrano - Vereador - CPF: 599.803.462-72; Luiz Carlos Martins de Matos - Vereador - CPF: 622.227.752-72; Miguel Kelvian Torres Sena - Vereador - CPF: 822.507.402-59.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 11 de março de 2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO. JULGAMENTO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.





- 1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrência de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96.
- 2. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.
- 3. Aplica-se multa quando constatada violação à norma legal, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c art. 55, incisos I e II, ambos, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Alterar da Classe II para a Classe I, em virtude de, no atual momento processual, tornar-se inviável, contraproducente e contrário aos princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), da economicidade e da racionalidade administrativa (arts. 37, caput, e 70, caput, ambos, da CF), o retorno deste autos para análise do Corpo Instrutivo, mesmo porque a única irregularidade imputada refere-se ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, a qual foi devidamente oportunizada defesa ao Gestor garantindo-lhe o direito constitucional a ampla defesa e ao contraditório;
- II Julgar irregular a Prestação de Contas de Gestão do Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari/RO, exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edcarlos dos Santos Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 154/96, c/c o art. 25, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, devido a infringência ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, em virtude dos gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal ter atingido o percentual de 71,36% da sua receita, extrapolando o limite constitucional de 70%;
- III Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari/RO, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor Edcarlos dos Santos Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), atendeu aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- IV Multar o Senhor Edcarlos dos Santos Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), no quantum de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, e 55, incisos I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 103, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da irregularidade constante do item II desta Decisão;
- V Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, no D.O.e-TCE/RO, para que o supramencionado responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 194/97;
- VI Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- VII Determinar ao Senhor Edcarlos dos Santos Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que adote providências administrativas no sentido de prevenir a reincidência da irregularidade apontada no item II, bem como observe os prazos de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer no art. 16, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;
- VIII Determinar a Senhora Juliana Moraes da Silva Pinheiro, atual Controladora Interna da Câmara Municipal de Candeias do Jamari (CPF nº 884.287.102-87), ou quem vier a lhe substituir, para que promova o aperfeiçoamento das suas análises técnicas, tendo em vista a sua manifestação ser essencial para o correto cumprimento do art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, em face da grave restrição detectada nas contas em apreço, inclusive implementado as diretrizes gerais contidas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO;
- IX Determinar ao Senhor Edcarlos dos Santos Vereador Presidente (CPF: 749.469.192-87), ou quem vier a lhe substituir, para que promova estudos visando a realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, bem como adeque o quantitativo de cargos comissionados em relação aos cargos efetivos, atentando-se para o princípio da proporcionalidade;
- X Dar ciência a Secretaria Geral de Controle Externo do teor desta Decisão com vista a subsidiar as ações de fiscalização, nos termos do art. 10, § 1º, incisos II e IV, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;
- XI Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;
- XII Arquivar os autos após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara/TCE-RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.





Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01988/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Alda Antônio Matta Morhy Souza - CPF nº109.377.062-72 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0024/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EXTRATO DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO PELO IPERON. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO ATO PELO INSTITUTO. SUPRESSÃO DA PARTE DISPOSITIVA. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÕES.

- 1. Trata-se do pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo e paridade.
- 3. O Instituto Previdenciário apresentou Extrato de Divergência por entender que a interessada não havia preenchido o requisito acerca do tempo de contribuição.
- 4. O órgão concedente apresentou a Certidão do Tempo de Contribuição, com o respectivo preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 3º, da EC 47/2005.
- 5. O instituto de previdência deve ratificar ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com ou sem ressalva de divergência, nos termos do art. 56-A, §3º, da I C nº 783/2014
- 6. O IPERON junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia deverá promover o levantamento do tempo de contribuição lançado erroneamente no INSS, visando à adoção de medidas para a compensação previdenciária.
- 7. A autarquia previdenciária requereu, que fosse suprimida a expressão "ratificar" da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GABFJFS, haja vista ter divergido da conclusão apresentada pelo Tribunal de Justiça.
- 8. Dilação de prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações.

Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, da Senhora Alda Antônio Matta Morhy Souza, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

- 2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia IPERON indeferiu o pedido de aposentadoria, conforme o Extrato de Divergência, por entender que a interessada não preencheu o requisito referente ao tempo de contribuição, pois possuía 29 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição previdenciária quando ocorreu a concessão da aposentadoria pelo Tribunal de Justiça (TJRO).
- 3. O órgão concedente, por meio do Parecer Jurídico nº 209/2018 ASJUC/SGP/SGE/PRESI/TJRO, aduziu que a servidora ingressou em 1987, sob o regime celetista, no cargo de telefonista. Em 01.08.2010, foi reenquadrada no cargo de técnico judiciário e sua última progressão funcional ocorreu em 04.10.2016.
- 4. Além disso, afirma que a servidora preencheu os requisitos legais quanto à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com integralidade e paridade, estipulado na regra de transição do art. 3º, da EC n. 47/05, pois ingressou no serviço público antes da vigência da emenda e contava, quando do pedido, 30 anos de contribuição, 62 anos de idade, 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo que se deu a aposentadoria.
- 5. A unidade técnica, em seu relatório, verificou que a interessada faz jus à aposentadoria voluntária, pois preencheu os requisitos legais, nos termos do art. 3º, da EC 47/05. Contudo, constata que o IPERON deve ratificar a Portaria Presidência nº 279/2018 que concedeu a aposentadoria por idade e tempo de





contribuição à servidora, tendo em vista que consta na Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo INSS, quanto ao tempo laborado para a PGE que, em soma ao tempo trabalhado no TJRO, é suficiente para a concessão do pedido pleiteado.

- 6. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 0365/2019-GPAMM, converge com o entendimento do Corpo Técnico a fim de que o IPERON ratifique a Portaria que concedeu o benefício à interessada.
- 7. O Instituto Previdenciário, por meio de pedido de reconsideração, requereu, que, a expressão "ratificar" fosse suprimida da dispositiva da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GABFJFS, haja vista ter divergido da conclusão apresentada pelo Tribunal de Justiça.
- 8. Ulteriormente, o IPERON requereu, por meio do Ofício de nº 386/2020/IPERON-EQCIN, de 13 de fevereiro de 2020, dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento do item III. da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GBFJFS.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

- 9. Pois bem. O Instituto Previdenciário rejeitou o pedido de aposentadoria da interessada por entender que a interessada não preencheu o requisito referente ao tempo de contribuição, pois possuía 29 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição previdenciária quando ocorreu a concessão da aposentadoria pelo Tribunal de Justiça (TJRO). Por causa deste feito, pugna, que, seja suprimida a expressão "ratificar", constante do item I, da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GBFJFS.
- 10. Ademais, a fim de cumprir o item III da parte dispositiva da mencionada decisão, requer dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
- 11. Mostra-se plausível a justificativa apresentada, por meio de pedido de reconsideração, e, por essa razão, reconsidero, o item I, da Decisão Monocrática nº 0070/2019-GBFJFS, para, suprimir a expressão "ratificar", haja vista a autarquia previdenciária divergir da conclusão apresentada pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do §3º do art. 56-A, da Lei Complementar nº 432/2008.
- 12. Outrossim, **concedo dilação de prazo**, **por 30 (trinta) dias**, conforme requerido, a contar do recebimento, a fim de que promova o cumprimento das disposições para sanar o feito.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio ao IPERON, bem como acompanhar o prazo do *decisum*. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) Francisco Júnior Ferreira da Silva Conselheiro Substituto Matrícula 467

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00046/20

PROCESSO: 1951/17 – TCE-RO. ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2016

JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH

RESPONSÁVEIS: Francisco Leudo Buriti de Souza, CPF n. 228.955.073-68, Diretor-Presidente

João Bosco Araújo, CPF n. 656.430.032-87, Diretor Administrativo Financeiro Marco Antônio Cardoso Figueira, CPF n. 669.162.162-04, Controlador Interno

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 11 de março de 2020.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SOPH. EXERCÍCIO DE 2016. PREJUIZO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE AUDITORIA INDEPENDENTE. IRREGULARIDADES ATENUADAS. MENOR RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DANO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.





- 1. A permanência de resultado deficitário (prejuízo) tem uma tendência natural de prejudicar a continuidade das atividades operacionais da estatal. No entanto, neste caso, verifica-se tal constatação atenuada, tendo em vista que houve uma drástica redução no prejuízo superior a 90%, na comparação com o exercício seguinte (2017).
- 2. É obrigatória a realização de auditoria independente nas demonstrações contábeis das empresas públicas, por auditores registrados na Comissão de Valores Mobiliários CVM, com base na interpretação do artigo 7º da Lei Federal n. 13.303/16 (lei das estatais).
- 3. Julgamento regular com ressalva.
- 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO, em:

- I Julgar regulares com ressalvas, ante a excepcionalidade do caso concreto, as contas da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia SOPH, concernentes ao exercício de 2016, de responsabilidade dos Senhores Francisco Leudo Buriti de Sousa, Diretor Presidente, Marco Antônio Cardoso Figueira, Controlador Interno, e João Bosco de Araújo, Diretor Administrativo Financeiro, concedendo-lhes quitação, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em razão dos seguintes achados:
- i. Prejuízo líquido apurado no exercício de 2016, que alcançou o montante de R\$ 3.161.680,77, e
- ii. Ausência de relatórios de inspeção e auditoria realizadas na entidade por auditoria independente.
- II Determinar ao atual Diretor-Presidente da SOPH, ou a quem o substituir ou sucedê-lo, que adote as medidas seguintes:
- i. Buscar a racionalização de sua estrutura organizacional, recursos materiais, financeiro e de pessoal, extinguindo, se existir, empregos desnecessários, rever e adequar o quadro de servidores comissionados;
- ii. Elaborar um diagnóstico que possa identificar ativos fixos ociosos e ineficientes visando priorizar a redução de custos, despesas fixas e variáveis antieconômicas relacionadas à execução de suas atividades administrativas e operacionais;
- iii. Reduzir despesas com diárias, passagens aéreas, suprimento de fundos, contratos de serviços e fornecimentos continuados, bem como custos e despesas que não contribuem com a melhoria e expansão dos serviços públicos e a arrecadação de suas receitas próprias; e
- iv. Estruturar o Sistema de Controle Interno (SCI) priorizando recursos humanos, materiais e financeiros, adequando a Unidade Setorial do Controle Interno a fim de que possa realizar as fiscalizações com autonomia e independência, em consonância com o previsto na Decisão Normativa n. 02/2016 e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
- III Determinar ao Controlador Interno da SOPH que adote as medidas necessárias para melhorar o escopo das fiscalizações e a elaboração dos relatórios técnicos bimestrais e anual, indicando quais as constatações, conclusões e recomendações proferidas nos processos relacionados, não se descuidando de avaliar os resultados quanto a eficiência, eficácia e efetividade da gestão na geração operacional de receitas e execução de despesas, em observância ao disposto na Decisão Normativa n. 02/2016 e Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.
- IV Recomendar ao Conselho Superior de Administração da SOPH estabelecer os mecanismos de governança corporativa, transparência, estruturas, práticas de gestão de riscos, controle interno, composição da administração, ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços e auditoria independente estabelecidos na Lei n. 13.303/2016 (Lei das Estatais);
- V Alertar e Cientificar à Administração da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia SOPH que, caso as determinações e as recomendações contidas nos itens acima, desta decisão, não sejam cumpridas e não sejam implementadas/observadas, cujo teor dos itens objetiva a melhoria dos procedimentos de governança e accountability, poderá este Tribunal julgar irregulares as futuras prestações de contas, além de aplicação de sanção aos gestores;
- VI Dar ciência desta decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- VII Comunicar o teor desta decisão, independente do trânsito em julgado ou da interposição de recursos, via ofício, ao atual Diretor-Presidente, ao Controlador Interno e ao Conselho Superior de Administração da SOPH para o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos itens desta decisão; e





VIII - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00045/20

PROCESSO: 03901/18 - TCE-RO

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia - CMR

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR (exercício de 2018)

RESPONSÁVEIS: Renê Hoyos Suarez – Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR (CPF n. 272.399.422-87) e Maria Da Graça Capitelli – Controladora Interna da Companhia de Mineração de Rondônia - CMR (CPF n. 390.300.759-53).

ADVOGADO Jônathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011, pág. 36 do Pedido de Reexame) – Assessor Jurídico da Presidência da CMR

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

SESSÃO 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 11 de março de 2020.

EMENTA: AUDITORIA. DESCUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO. ART. 25, § 2°, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/17.

- 1. No exame quanto aos elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência, o processo será apreciado monocraticamente quando houver convergência do relator com a manifestação da Unidade Técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, à luz do art. 25 da IN n. 52/17.
- 2. Nos termos do disposto no § 2º do art. 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no caso de aplicação de multa ao responsável, deverá ser destacado pelo relator o item a respeito da sanção pecuniária para deliberação do órgão colegiado.
- 3. A inobservância do disposto na Instrução Normativa n. 52/17 constitui irregularidade passível de sanção, sujeitando o responsável à aplicação de multa, na forma do art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade para avaliar e fiscalizar o cumprimento pela Companhia de Mineração de Rondônia – CMR da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Ratificar a DM 0133/2019-GCPCN, de 5/6/2019, a qual considerou irregular o Portal de Transparência da Companhia de Mineração de Rondônia nos termos do art. 23, § 3°, III, "b" da IN n. 52/2017-TCE/RO (com as inovações da IN n. 62/18 TCE/RO), haja vista que apesar de o Portal da CMR ter alcançado índice superior a 50%, não foram disponibilizadas em ambiente virtual e de fácil acesso as informações de caráter essencial, quais sejam:
- 1.1. Descumprimento do art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8°, § 1°, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN n° 52/TCE/RO por não disponibilizar, quanto as receitas: entradas financeiras de valores a qualquer título, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 3.2 da Análise de Defesa e Item 4, subitem 4.2 da matriz de fiscalização).
- 1.2. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7°, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, I, "c" a "g" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações detalhadas, em tempo real sobre: (Item 3.3 da Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.3, a 5.7 da matriz de fiscalização).
- Pagamento, com indicação de valor e data;





- Número do processo administrativo, bem como do edital licitatório ou, quando for o caso, indicação da dispensa ou inexigibilidade;
- Classificação orçamentária da despesa, indicando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;
- Identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária;
- Discriminação do objeto da despesa que seja suficiente para a perfeita caracterização dos produtos, bens, serviços, etc. a que se referem.
- 1.3. Descumprimento aos art. 48, § 1º, II, da LRF, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, III "b", "c", "d", "f", "g", "h", "j", IV, i", da IN nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de informações sobre: (Item 3.7 da Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.3.1.2, 6.3.2.2, 6.3.2.3, 6.3.2.4, 6.3.2.6, 6.3.2.7, 6.3.2.8, 6.3.2.10 e 6.4.9 da matriz de fiscalização).
- Inativos:
- Quanto à remuneração: verbas temporárias; Vantagens vinculadas a desempenho; Vantagens pessoais; Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; Ganhos eventuais (adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); Retenção de Imposto de Renda;
- Nos processos de diárias: o número da ordem bancária correspondente à despesa com diária.
- 1.4. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3°, caput e § 3°, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8°, § 1°, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar: (Item 3.10, da análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.1.10 da Matriz de Fiscalização).
- Resultado da licitação.
- II Denegar a concessão do Certificado de Qualidade de Transparência, por descumprimento às exigências da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;
- III Registrar o índice de 68,29% de transparência da Companhia de Mineração de Rondônia, referente ao exercício de 2018;
- IV Determinar aos atuais Presidente da CMR e ao Controlador Interno, sem a fixação de prazo, para que juntos adotem medidas tendentes a sanar as irregularidades graves elencadas no item I, bem como a corrigir as seguintes falhas de caráter obrigatório:
- 1.1. Descumprimento ao art. 8°, § 1°, I, da LAI c/c art. 8°, caput da IN n°. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre registro de competência;
- 1.2. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração (material permanente e de consumo);
- 1.3. Descumprimento ao arts. 5°, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- 1.4. Infringência ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7°, VI, da LAI e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCERO por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- 1.5. Descumprimento do art. 7º, VI e art. 8º da LAI, pela não divulgação de informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral;
- 1.6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3°, caput e § 3°, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8°, § 1°, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I "h" e "i" da Instrução Normativa n°. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar:
- Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- 1.7. Descumprimento do art. 40 da LAI c/c art. 18, § 2º, I da IN n° 52/TCE/RO por não disponibilizar indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI;
- 1.8. Descumprimento do art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º III e IV da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar o rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; e
- 1.9. Descumprimento do art. 48, § 1º, II, da LRF c/c art. 4, §2º da IN nº 52/TCE/RO por não disponibilizar as informações em tempo real (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.4 da matriz de fiscalização).





- 1.10. Além das correções acima, recomenda-se que os responsáveis, se ainda não o fizeram, disponibilizem em seu Portal de Transparência:
- Planejamento Estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- Informações sobre estagiários e terceirizados;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Resultado de cada etapa dos procedimentos licitatórios, com a divulgação da respectiva ata;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil.
- II Considerar não cumprida a Decisão DM 0133/2019-GCPCN, bem como a Instrução Normativa n. 52/17 TCE/RO pelo Senhor Renê Hoyos Suarez (CPF n° 272.399.422-87), Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia CMR e pela Senhora Maria da Graça Capitelli (CPF n° 390.300.759-53), Controladora Interna da Companhia de Mineração de Rondônia CMR, porquanto não corrigiram a contento todas as falhas evidenciadas pelo Corpo Técnico e ratificadas na Decisão proferida por esta Corte de Contas;
- III Determinar aos responsáveis pela Companhia de Mineração de Rondônia que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o Portal de Transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas, devendo contemplar todas as informações essenciais e obrigatórias faltantes, especialmente as elencadas no item I acima;
- IV Multar, individualmente, o Senhor Renê Hoyos Suarez (CPF n° 272.399.422-87), Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia CMR e a Senhora Maria da Graça Capitelli (CPF n° 390.300.759-53), Controladora Interna da Companhia de Mineração de Rondônia CMR, no valor legal de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), o equivalente a 3% do valor consignado no caput do artigo 55 da LC n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por infração a norma legal (inobservância da Lei Complementar Federal n. 131/2009 e dos requisitos descritos na IN n. 52/2017), e também por descumprimento da Decisão DM 0133/2019-GCPCN, com fulcro no art. 55, incs. Il e IV, da LC n. 154/96, c/c art. 103, II do Regimento Interno;
- V Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem o recolhimento da multa consignadas no item II deste dispositivo, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3°, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;
- VI Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas no item II deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c.c. o art. 36, inc. II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- VII Dar ciência deste Acórdão ao MPC, por meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10 do RITCE-RO (alterado pela Resolução n. 298/2019/TCE-RO) e aos responsáveis identificados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE-RO, informando-lhes, ainda, que o seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;
- VIII Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento Departamento da 2ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas nesta decisão, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até o cumprimento total do acórdão, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais/extrajudiciais.
- IX Expeca-se o necessário.
- X Após a adoção das medidas acima delineadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Relator





(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUAŔA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em Exercício

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00810/2020

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação, com pedido de liminar, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV - Contratação de serviços de Vigilância Patrimonial

REPRESENTANTE: Empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. - ME (CNPJ nº 26.156.245/0001-04)

RESPONSÁVEIS: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº 010.515.880-14); Janíni França Tibes - Pregoeira (CPF nº 835.035.602-20)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0050/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE TRÊS ANOS PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ATINGIMENTO. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA ANÁLISE PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. – ME (CNPJ nº 26.156.245/0001-04), cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, diurno e noturno, para atender às unidades de saúde e administrativas da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSÁ.

- 2. A Representante alega, em síntese, que a pregoeira municipal publicou uma Errata modificando algumas condições de participação no certame e incluiu o subitem 10.4.1.3 no Edital, que passou a exigir atestados de capacidade técnica capazes de comprovar que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 (três) anos.
- 2.1. Afirma que o Termo de Referência (Anexo II do Edital), em seu item 11.1, estabelece em 12 (doze) meses a vigência do contrato e seria desarrazoado impor aos licitantes interessados experiência superior a 3 (três) anos. Argumenta que referida exigência restringe significativamente a competitividade do procedimento licitatório e está incompatível com o atual entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, além de afastar a seleção da proposta mais vantajosa e violar os princípios basilares da administração pública, como os da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade e da obtenção de competitividade.
- 2.2. Esclarece que tais questões foram impugnadas junto ao Poder Executivo do Município de Porto Velho, porém, a Pregoeira não apresentou qualquer resposta. Aponta a necessidade de que este Tribunal de Contas intervenha no sentido de suspender liminarmente o certame até ulterior deliberação do mérito.
- 2.3. Ao final, requer o seguinte :

Ante o exposto, requer-se deste Egrégio Tribunal de Contas que receba esta Representação, e:

- a) Notifique a Sra. Pregoeira responsável pelo PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08.00211/2019, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada diurno e noturno, para atender às unidades de saúde e administrativas da secretaria municipal de saúde - SEMUSA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas, para que aquela se manifesta junto a essa Corte de Contas.
- b) Caso a Ilma. Sra. Pregoeira não retifique/altere o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 149/2019/SML/PMPV (ERRATA), no prazo que a Lei determina (03 dias), a fim de adequar/limitar a exigência de TEMPO DE EXPERIÊNCIA/ATUAÇÃO ao período inicial de contratação, ou seja, em 12 (doze) meses, ou NÃO SE MANIFESTE A RESPEITO DA IMPUGNAÇÃO manejada pela empresa PROVISA, requer-se dessa Corte de Contas que SUSPENDA CAUTELAR E IMEDIATAMENTE O CERTAME, PELAS RZÕES EXPOSTAS, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DE MÉRITO POR PARTE DESSA CORTE DE CONTAS.
- 2.4. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Empresa Representante encaminhou os documentos de fls. 15/42 dos autos (ID 873174).





- 3. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar PAP e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.
- 4. Nos termos do Relatório de fls. 43/51 (ID 873349), a Assessoria Técnica da SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, trata-se de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade informada.
- 4.1. Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Com relação ao índice RROMa, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Assessoria Técnica verificou que atingiu 57,6 pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que alcançou 64 pontos, mantendo-se, portanto, superior ao índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).
- 5. Assim, por reconhecer a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:
- 33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor Relator Francisco Carvalho da Silva para análise da tutela de urgência.
- 34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

São os fatos necessários.

- 6. Pois bem. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP seja processado como Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.
- 7. No que diz respeito ao pedido de tutela inibitória contido na inicial para suspender "CAUTELAR E IMEDIATAMENTE O CERTAME", cumpre a esta Relatoria, neste momento. limitar-se à verificação da presenca dos requisitos autorizadores de tal medida.
- 7.1. O artigo 108-A do Regimento Interno dispõe que a Tutela Antecipatória é a decisão que "antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final". Além disso, o parágrafo segundo do mesmo dispositivo regimental permite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às Tutelas Antecipatórias.
- 7.2. A partir da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o instituto antes conhecido como Antecipação de Tutela passou por consideráveis alterações, estando hodiernamente regulamentado no Livro V do referido Código, sob a denominação "Da Tutela Provisória", subdividindo-se em duas espécies de tutela: I Tutela de Urgência; e II Tutela de Evidência (artigo 294).
- 7.3. A Tutela Provisória fundamentada em Evidência independe "da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo", exigindo, para sua concessão, a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 311 do NCPC.
- 7.4 A Tutela Provisória fundamentada em Urgência está prevista no artigo 300 do NCPC que assim preceitua: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", e por guardar consonância com o teor do artigo 108-A do RI do TCE/RO, seus elementos podem ser utilizados, de forma subsidiária, nos processos em trâmites na Corte de Contas.
- 7.5. Desse modo, tendo como parâmetro a redação do artigo 108-A do Regimento Interno, para a concessão de Tutela Antecipatória nesta Corte de Contas, indispensável que seus requisitos fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (plausibilidade do direito, também chamado de fumus boni juris) e o justificado receio de ineficácia da decisão final (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, também chamado de periculum in mora) estejam conjuntamente evidenciados, sob pena de indeferimento da pretensão.
- 7.6. Portanto, a concessão de Tutela Provisória deve ser mantida no campo da excepcionalidade, somente sendo admitida quando, de fato, presentes os requisitos indispensáveis para o seu acolhimento.
- 7.7. No presente caso, a partir de uma análise perfunctória dos fatos representados, levada a efeito apenas para perquirir a presença dos requisitos ensejadores da concessão de Tutela Inibitória, razão pela qual não deve ser confundida com o exame de mérito a ser realizado no decorrer da tramitação processual, reconheço a inexistência de falhas graves capazes de fundamentar a suspensão do procedimento licitatório.
- 7.8. Com efeito, diversos editais de licitações deflagrados para o mesmo objeto pretendido pela Administração de Porto Velho exigem atestado de capacidade técnica capaz de comprovar a experiência mínima de 3 (três) anos da empresa participante, inclusive no que diz respeito a seleções menos onerosas do que o presente pregão, cuja estimativa de preço atingiu a importância de R\$17.916.216,36 (dezessete milhões novecentos e dezesseis mil duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos).





7.9. A título exemplificativo, cito o próprio Pregão Eletrônico nº 26/2018/TCE-RO, deflagrado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a contratação de serviços especializados de segurança e vigilância armada e desarmada nas dependências da Corte no Município de Porto Velho, que apresentou uma estimativa inicial de preço no montante de R\$ R\$ 1.018.574,88 (um milhão, dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

7.10. Naquela ocasião, a Empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. – ME, ora Representante, apresentou impugnação ao edital alegando, dentre outras questões, restrição à competitividade e violação a princípios da administração púbica, diante da redação consignada no subitem 13.1.2, I, letra "b", do Termo de Referência, que trazia idêntica exigência mínima de 03 (três) anos para comprovação da capacidade técnica das licitantes, in verbis:

13.1.2 Qualificação técnica:

I. Atestado ou declaração de capacidade técnica OPERACIONAL, em nome do licitante, comprovando aptidão para o desempenho de serviços de vigilância armada e/ou transporte de valores, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado (Lei nº 8.666/93, artigo 30, inciso II, primeira parte, combinado com § 1º do mesmo artigo). A comprovação da experiência anterior do licitante deverá atender ao seguinte:

/.../

b) Comprovante(s) de que a empresa executou serviços de terceirização por período não inferior a 3 anos, conforme o disposto no item 9.1.13 do Acórdão nº 1214/2013 do TCU;

7.11. Em sua resposta, o Pregoeiro negou provimento à Impugnação e manteve a redação original do subitem questionado, afastando a alegação de restrição à ampla competitividade e violação aos ditames constitucionais, conforme se depreende do documento denominado "Resposta a Pedido de Impugnação nº 7/2018", do qual destaco os seguintes excertos relacionados ao tema sob discussão, a saber:

No momento da escolha, pelo agente público, dos requisitos de habilitação mínimos à garantia de execução do objeto, há a necessidade de avaliação do caso concreto, dos riscos envolvidos e das medidas saneadoras dos riscos detectados. É necessário se chegar a um equilíbrio entre a necessidade e a possibilidade jurídica.

/.../

Ainda sobre o assunto, o respeitável professor Marçal Justen Filho, comentando o inciso I do § 1º do artigo 3º, nos ensina que:

No inciso I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 80).

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

In casu, trata-se de contratação de serviço altamente crítico e estratégico, fato que por si só já justifica a necessidade de exigências mais rígidas, a fim de aumentar a segurança da Administração Pública na aplicação de seus recursos.

- 7.12. A manifestação do Pregoeiro considerou, ainda, que a matéria impugnada foi exaustivamente discutida no âmbito do Tribunal de Contas da União, resultando no Acórdão nº 1214/2013 Plenário, aprovado no sentido de reconhecer a possibilidade legal de que seja exigido experiência mínima de 3 (três) anos na execução de objeto semelhante ao da contratação pretendida, de formar a evitar a participação de empresas que não tenham condições de atender a demanda da prestação dos serviços durante a duração contratual.
- 7.13. Além disso, na "Resposta a Pedido de Impugnação nº 7/2018", o Pregoeiro do TCE/RO registrou que o resultado do estudo realizado pelo TCU no processo referente ao Acórdão supracitado contribuiu para a reestruturação da Instrução Normativa nº 02/2008/SLTI/MPOG e, com a superveniência da Instrução Normativa nº 05/2017/SLTI/MPOG, que "Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional", o seu "ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO", item 10.6, letra "b", autoriza que, na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração Pública Federal poderá exigir do licitante "comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação".





- 7.14. É bem verdade que, por ocasião da tramitação processual relacionado ao Acórdão nº 1214/2013 Plenário do TCU, a SECEX/TCU discordou do entendimento aprovado e estabeleceu posicionamento divergente, segundo o qual a fixação em edital como qualificação técnico-operacional da obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos seria suficiente para ferir o princípio da legalidade estrita, por se tratar de restrição de direito não prevista em lei.
- 7.15. É verdade, também, que em recente decisão o TCU ajustou seu entendimento sobre a matéria para reconhecer que a exigência de estabelecimento de prazo mínimo para a comprovação de capacidade técnica deve estar devidamente justificada no procedimento licitatório, como se depreende do Acórdão nº 2870/2018 Plenário , assim harmonizado:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:
- 9.2.1. para fins de qualificação técnico operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento de Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;
- 7.16. Todavia, no presente caso, inexiste verossimilhança das alegações para fundamentar a concessão de tutela antecipatória, uma vez que a adequada fundamentação deve ser objeto de análise por ocasião do mérito processual, até porque a estimativa de preço da contratação ultrapassou a cifra de R\$17.000.000,00, indicando a importância do objeto pretendido e a necessidade de que seja selecionada empresa com condições de atender a prestação do serviço durante o todo o período contratual.
- 7.17. Aliás, com relação ao fato de que a duração da contratação é de 12 (doze) meses e a estipulação de tempo mínimo de 3 (três) anos para a comprovação de capacidade técnica seria desproporcional, deve-se reconhecer que estamos diante de serviços contínuos, cuja prestação tende a se estender no tempo, até o limite de 60 (meses) meses, diante da permissibilidade do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
- 7.18. Portanto, nesta ocasião, apesar de reconhecer a existência do periculum in mora, não reconheço presente o outro requisito que autoriza a concessão de tutela provisória, qual seja, a fumaça do bom direito (fumus boni juris). Ademais, deve-se levar em consideração que em qualquer momento da tramitação processual, caso evidenciada eventual necessidade urgente de intervenção desta Corte, poderá ser deferida, inclusive de ofício, medida liminar tendente a obstar eventual prejuízo ao erário ou garantir o resultado útil do processo.
- 8. Diante do exposto, considerando a existência de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, bem como a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:
- I Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 873174), diante da ausência do requisito que autoriza a concessão de tutela provisória, qual seja, a fumaça do bom direito (fumus boni juris), requisito este imprescindíveis para que seja concedida a medida provisória requerida;
- II Determinar, com fundamento no art. 82-A, inciso III do Regimento Interno desta Corte c/c o disposto no art. 10°, § 1°, inciso I, da Resolução nº 291/2019, que sejam os presentes autos processados como Representação;
- III Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências necessárias à atualização, junto ao sistema Processo de Contas Eletrônico PCe, das informações referentes ao processamento destes autos como Representação e publique esta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas;
- IV Determinar à Assistência de Gabinete que cumprida a determinação contida no item anterior, e adotadas as providências de praxe, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Preliminar de análise do mérito, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00039/20





PROCESSO: 00411/19

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - suposto acúmulo ilegal de cargo

RESPONSÁVEIS: Marisa de Miranda Rodrigues - Enfermeira

CPF nº 823.548.392-00

Alexey da Cunha Oliveira - Secretário Municipal de Administração

CPF no 497.531.342-15

Silvia Maria Neri Piedade - Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

CPF nº 55862721215

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão ordinária da 2ª Câmara, de 11 de março de 2020.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ACUMÚLO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. ENFERMEIRO FISCAL. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. NÃO OBRIGATÓRIO. COMPATIBILDIADE DE HORÁRIOS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o exercício de qualquer outra atividade remunerada, segundo entendimento jurisprudencial do STF no MS 26 085.
- 2. Inexistindo a obrigatoriedade do regime de dedicação exclusiva não há óbice à acumulação de cargos público remunerados, excepcionadas no artigo 37, XVI, da CF/88:
- 3. Nas hipóteses permitidas de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, a compatibilidade de horários deve ser verificada no caso concreto, não sendo suficiente a limitação objetiva de carga horária para afastar a sua licitude.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, acerca de suposto acúmulo ilegal de cargos públicos pela servidora Marisa de Miranda Rodrigues, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I Considerar legal os atos fiscalizados, tendo em vista que o acúmulo de cargos públicos remunerados pela servidora Marisa de Miranda Rodrigues (CPF nº 823.548.392-00), sendo um cargo de Enfermeira junto ao Município de Porto Velho (30hr) e outro de Enfermeira Fiscal junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Rondônia (40hr), encontram respaldo no artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, restando demonstrada a compatibilidade de horários, bem como que não há obrigatoriedade quanto ao regime de dedicação exclusiva do emprego de Enfermeiro Fiscal do Coren/RO;
- II Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;
- III Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe e exaurida a tramitação do feito, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito nos termos do art. 146 do Regimento interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 11 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente) EDILSON DE SOUSA SILVA Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3980/2018 (PACED)

INTERESSADO: Everton José dos Santos Filho

ASSUNTO: PACED - item III - multa do Acórdão AC1-TC 01403/18, processo (principal) nº 01173/11

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto





DM 0176/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Everton José dos Santos Filho, do item III do Acórdão AC1-TC 01403/18 (processo nº 01173/11), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00.

A Informação nº 127/2020-DEAD (ID nº 873741) anuncia o adimplemento da multa, confirmado pela Certidão de Situação dos Autos (ID nº 873740).

Pois bem. Considerando o pagamento da multa, viável a baixa de responsabilidade em nome do interessado, com o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Everton José dos Santos Filho, quanto à multa do item III do Acórdão AC1TC 01403/18, do processo de nº 01173/11, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a ciência do interessado, a notificação da PGE-TC e o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 23 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2018/2019 (PACED)

INTERESSADO: José Carlos Rodrigues dos Reis

ASSUNTO: PACED - item III - multa do Acórdão APL-TC 00364/19, processo (principal) nº 04149/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0173/2020-GP

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. SENTENÇA JUDICIAL DETERMINANDO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA COBRANÇA. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO SISTEMA DO TRIBUNAL. SOBRESTAMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de José Carlos Rodrigues dos Reis do item III do Acórdão APL-TC 00126/19 (processo nº 2078/14), relativamente à imputação de multa.

O DEAD, na Informação nº 118/2020-DEAD (ID nº 872050), expôs a seguinte situação para conhecimento e deliberação da Presidência, in verbis:

A Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao TCE informou, por meio do Ofício n. 752/2020/PGE/PGETC, protocolo n. 1763/20, ID 870832, a propositura da Ação Anulatória n. 7000291-55.2020.8.22.0012 pelo Senhor José Carlos Rodrigues dos Reis para a exclusão de seu nome da CDA n. 20190200294742.

O Juízo da 1º Vara Cível de Colorado do Oeste proferiu decisão interlocutória determinando a suspensão da CDA n. 20190200294742.

Em razão da decisão, a PGETC alterou a situação da CDA citada para suspenso, conforme consulta ao Sitafe anexa do ID 870832.

Informou, por fim, que irá recorrer e sobrevindo eventual decisão judicial que revogue os efeitos da tutela provisória antecipada, o status da CDA será alterada para "não pago".

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação que entender necessária.

Pois bem. Em atenção as informações trazidas pelo DEAD, verifica-se que o senhor José Carlos Rodrigues dos Reis está entre os responsabilizados no Acórdão APL-TC 00126/19, contudo, o processo de execução com vista ao ressarcimento, encontra-se suspenso por decisão judicial, que concedeu tutela provisória determinando a retirado do nome do interessado do cadastro da dívida ativa referente à CDA n° 2019020294742, o que, em cumprimento à ordem judicial, fez a PGETC alterar a situação da CDA mencionada para suspensa (Sitaf ID 870832).

Ainda com relação à atuação da PGETC, vale ressaltar que o Procurador do Estado Thiago Cordeiro Nogueira, no Ofício n° 752/2020/PGE/PGETC, muito embora tenha atestado que a exigibilidade multa encontra-se provisoriamente suspensa, registrou que a Fazenda Pública irá recorrer e sobrevindo eventual decisão judicial que revogue os efeitos da tutela provisória antecipada, a CDA será retornada a seu status "não pago".





Assim, ante o comunicado de adoção das medidas de competência da PGETC, imperioso efetivar, no âmbito deste Tribunal, as ações correlatas afetas ao sistema SPJe.

Por conseguinte, determino seja o presente PACED encaminhado à Secretaria de Processamento e Julgamento-SPJ para que faça constar no sistema SPJe a suspensão da exigibilidade da CDA n° 20190200294742, referente à multa aplicada em desfavor do senhor José Carlos Rodrigues dos Reis, em razão da existência de decisão judicial.

Ato contínuo, os autos deverão ser encaminhados ao DEAD para sobrestamento até que sobrevenha informação quanto ao trânsito em julgado da decisão judicial ou a sua revogação, bem como para que o departamento dê ciência desta decisão à PGETC e a publique no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 248, de 24 de março de 2020.

Designa servidores como membros de Comissão.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 009548/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ROGÉRIO ALESSANDRO SILVA, Delegado de Polícia, cadastro n. 990567, e SÉRGIO GASTÃO YASSSAKA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990542, para, comporem a Comissão de Estudos referente à repercussão da Lei n. 13.869/2019, instituída pela Portaria n. 170 de 12.2.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2052 ano X de 14.2.2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) PAULO CURI NETO Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria Substituição de Fiscal n. 41, de 20 de Março de 2020

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:





Art. 1º Designar os servidores DARIO JOSE BEDIN, cadastro nº 415, TECNICO ADMINISTRATIVO, indicado para exercer a função de FISCAL e OSWALDO PASCHOAL, cadastro nº 990502, CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE, indicado para exercer a função de SUPLENTE do Contrato n. 15/2015/TCE-RO, cujo objeto é Prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, para atender aos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição aos servidores OSWALDO PASCHOAL, cadastro nº 990502, e PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655.

Art. 2° O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3° As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2020.

Art. 5° Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 15/2015/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005351/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 50/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 009948/2019-TCE-RO, que tem por objeto o Fornecimento de Bens Permanentes, mediante aquisição única, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo/lote, teve como vencedora a empresa: BIANCA THAINE NOGUEIRA & CIA LTDA, CNPJ nº 28.113.458/0001-76, em relação ao item 06, no valor total de R\$ 686,00 (seiscentos e oitenta e seis reais), e FRACASSADA, em relação ao Item 05.

SGA, 24 de março de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária-Geral de Administração

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO EXTEMPORÂNEA

PREGÃO ELETRÔNICO n. 01/2020/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n.009251/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de serviço de agenciamento sistematizado de viagens (aéreas e/ou terrestres), compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão, cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no edital do Pregão Eletrônico nº 01/2020/TCE-RO e anexos. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, teve como vencedor as seguintes empresas: WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 07.340.993/0001-90, ao valor total de R\$ 3.361.400,00 (três milhões, trezentos e sessenta e um mil e quatrocentos reais). O valor corresponde à oferta de desconto na emissão de passagens aéreas, no percentual de 8,13%, conforme proposta (0182108) e ECOS TURISMO LTDA, CNPJ nº 06.157.430/0001-06, ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O valor corresponde à oferta de emissão de passagens terrestres a custo zero, conforme proposta (0182113).

SGA, 23 de março de 2020.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira Secretária-Geral de Administração



